



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 6204/2019

ASSUNTO: Requerimento. Curso de Auditor Líder. Servidor Hamilton Pinheiro Oliveira

Trata-se de requerimento objetivando a participação do servidor **Hamilton Pinheiro Oliveira** no curso “**Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015**”, a ser ministrado pela empresa BSI Brasil Sistemas de Gestão Ltda, nos dias **05 a 08 de agosto de 2019**, na cidade do Rio de Janeiro, com carga horária de **32 (trinta e duas)** horas.

Os autos vieram a esta Seção para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Tem-se que o valor por inscrição no curso pretendido é de **R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais)**, consoante documento 60916/2019.

Em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, informamos que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 73182/2019, que consigna notas fiscais comprobatórias dos valores praticados em serviços semelhantes pela empresa a ser contratada.

Considerando as razões expressas no documento **67374/2019**, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e dos profissionais que irão ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se, ainda, que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria das vezes, à contratação de profissionais ou empresas de menor qualidade técnica e de menor preço, o que pode resultar em prejuízo à Administração e ao erário público.”

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 24/07/2019 17:01:56
Por: MAGDA DA CONCEICAO GONCALVES



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”¹ (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/1998:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993².

Não obstante o enquadramento suso registrado, considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no Diário Oficial da União do extrato de inexigibilidade.

Registre-se que a entidade responsável pelo evento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, *ex vi* do documento **73187/2019**.

Com estas informações, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 24 de julho de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e

² Decisão do TCU nº 439/98